

Processo nº 133/2003

Data: 03.07.2003

Assuntos : Liberdade condicional.
Pressupostos.

SUMÁRIO

1. *Constituem, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses.*
2. *Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 56º do C.P.M..*
3. *É, pois, uma medida a conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, dela veio recorrer para este Instância.

Motivou e concluiu afirmando:

“1ª O presente recurso vem interposto da decisão proferida pelo Mmº Juíz de Instrução Criminal e que indeferiu o pedido de liberdade condicional do recluso A.

2ª O recorrente cumpre pena de prisão à ordem do Processo Comum Colectivo nº PCC-077-00-3, do 3º Juízo do Tribunal Judicial de Base da R.A.E.M, onde foi condenado pela prática de um crime de roubo, três crimes de extorsão e um crime de falsificação de documentos, na pena única e global de quatro anos e seis meses de

prisão, bem como nas custas do processo.

3ª Está preso desde o dia 21 de Março de 2000 e cumprirá a pena total em 21/09/2004.

4ª Em 21/03/2003 já atingiu os dois terços da pena.

5ª A fls. 14 do processo de liberdade condicional do ora recorrente, consta uma declaração do Sr. B, comprometendo-se a facultar um emprego com um salário de MOP\$8.000,00 mensais ao recorrente. Na mesma declaração e não menos importante, o empregador também assume a responsabilidade pelo bom comportamento do recorrente.

6ª Do mesmo modo, a fls. 16 do referido processo, consta uma declaração da irmã do recorrente, comprometendo-se a compartilhar a sua habitação com aquele e, acrescenta, considerando a sua presença como um factor de estabilidade emocional e económica, tendo em vista a sua completa reintegração na sociedade.

7ª Pelo exposto, conclui-se, pois, que a concessão de liberdade condicional ao recorrente, teria suportes importantes que constituem uma fortíssima probabilidade de promover a sua reinserção social com êxito e auxiliaria fortemente o seu agregado familiar a fazer face às respectivas dificuldades financeiras que sobre o mesmo pesam.

8ª O recorrente foi punido com a pena disciplinar de 15 dias na cela

disciplinar porque teve um telemóvel (avariado!) na sua posse por algumas horas.

9ª Não obstante, o relatório a fls. 17 do chefe dos guardas do E.P.M. afirma no seu ponto nº 4, sob a epígrafe "Avaliação global do comportamento do recluso", que este tem um comportamento Regular.

10ª Eventualmente, porque por um lado tal telemóvel não funcionava; por outro lado, era propriedade de um visitante que dele se esqueceu. O que poderá traduzir negligência ou descuido, mas não um mau comportamento do recorrente susceptível de concluir pela sua incapacidade moral de reinserção social.

11ª Acresce que tal sanção disciplinar ocorreu em 12/09/2001 e que, desde essa data, o recorrente tem mantido um bom comportamento, insusceptível de recriminação. O que reforça a ideia de forte probabilidade de uma reinserção social com êxito, caso lhe seja concedida a liberdade condicional.

12ª O recorrente é primário e no relatório social, ponto 2.6., pode lêr-se que o recorrente "demonstra arrependimento e promete levar uma vida honesta".

13ª No entanto, apenas porque há cerca de um ano e nove meses atrás o recorrente teve por algumas horas um telemóvel (avariado!) na sua posse, tendo por isso sido disciplinarmente sancionado, o Mmº Juíz "a quo", na esteira dos pareceres supra referidos, decidiu que o recorrente "carece da capacidade moral de se controlar e

assumir uma conduta socialmente responsável” e que “a libertação antecipada do recluso revela incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”.

14ª O que entra em contradição com a anterior afirmação de que a conduta do recorrente é boa e, ainda, com a classificação de "regular" constante do mencionado ponto 4. do relatório disciplinar do chefe dos guardas.

15ª Tal como subvaloriza drasticamente os seguintes importantes factos:

- O recorrente é primário;*
- O recorrente tem emprego garantido;*
- O recorrente tem fiador;*
- O recorrente tem habitação garantida;*
- O recorrente tem acompanhamento e suporte familiar;*
- O recorrente é um factor de estabilidade emocional e económica do seu agregado familiar;*
- O seu agregado familiar, é constituído por esposa e dois filhos que atravessam graves dificuldades económicas;*
- O recorrente frequenta aulas de inglês no E.P.M. e ocupa os seus tempos livres com a leitura, vêr televisão e prática de desporto, e,*
- Desde que sofreu a sanção disciplinar supra referida em 21/09/2001 que mantém um bom comportamento, nada mais*

havendo a registar em seu desabono quanto à sua conduta prisional;

- O recorrente está profundamente arrependido.

16ª Por outro lado, quanto à alegada gravidade dos crimes cometidos pelo recorrente, saliente-se que o crime de roubo tinha um valor diminuto e que os de extorsão não foram além da forma tentada – factos que o recorrente entende deveriam ter sido levados em conta na ponderação da decisão e que não o foram.

17ª Assim, verifica-se que, em boa verdade, se são factos constantes do processo que:

- a) o recorrente tem mantido uma conduta prisional positiva nos últimos 21 meses, e,*
- b) se encontra profundamente arrependido, é porque, contrariamente aos pareceres supra referidos, o recorrente interiorizou eficazmente a pena e a sua bem sucedida reinserção social é altamente provável, quando conjugados estes factos com a garantia da sua reinserção familiar e profissional.*

18ª Em consequência, a libertação do recorrente não constitui uma ameaça à paz social, mas antes uma oportunidade de ressocialização que este, por certo, não deixará escapar.

19ª Em contrapartida, obrigar o recorrente a cumprir o resto da pena em nada contribuirá para a sua ressocialização e constitui uma

medida injusta e excessivamente severa que poderá gerar sentimentos de revolta social, acabando por ser contraproducente e vir a criar perigos latentes para a paz social que antes não existiam.

20ª Simultaneamente, todo o agregado familiar do recorrente é também penalizado fortemente.

21ª É que, a aplicação de penas visa não só a protecção de bens jurídicos como a reintegração do agente na sociedade (vd. Ac. STJ 07/03/2002, in www.dgsi.pt) .

22ª Atendendo a que apenas faltam cerca de 16 meses para a libertação do recorrente, poderíamos citar a proposta de lei às cortes da reforma penal de 1893, segundo a qual: "Ninguém desconhece que a pena de prisão correcional, pelo modo como se cumpre, nem reprime, nem educa, nem intimida, mas perverte, degrada e macula. É um verdadeiro estágio de corrupção moral" (vd. o referido Ac. STJ 07/03/2002, in www.dgsi.pt) .

23ª Não obstante a violência dos termos supra transcritos, porventura excessivos em relação ao nosso tempo, a verdade é que se compararmos todos os factos supra expostos, a ressocialização do recorrente emerge claramente como uma forte probabilidade, apesar da sua infracção disciplinar, leve e já punida.

24ª A sentença recorrida não atendeu a que tal infracção sucedeu há 21 meses e que o recorrente não reincidiu.

25ª Tal como não atendeu a que a mesma infracção disciplinar era leve, não configura especial gravidade, tendo sido o recorrente já punido.

26ª A sentença recorrida não valorou correctamente os factos.

27ª A aliás douta sentença “a quo”, bem como o parecer do Sr. Director do E.P.C., privilegiaram o facto repressivo em detrimento do factor ressocializador da medida de liberdade condicional, e como que sancionam duplamente o recorrente.

28ª O recorrente entende que a aliás douta sentença ora recorrida, não valorou correctamente os factos, assim tendo violado o disposto no artº 56º do C.P.M.”

Pede assim a sua revogação, e que em sua substituição, lhe seja concedida a liberdade condicional; (cfr. 79 a 86-v).

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pugnando pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 88 a 96).

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

Na vista que dos autos teve, opina (também) o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 102 a 103).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs

Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Nada obstante, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão a proferir, flui dos presentes autos a factualidade seguinte:

- Por Acórdão do T.J.B. datado de 06.04.2001 e proferido no Processo Comum Colectivo nº 077-00-3, foi o ora recorrente condenado como,
 - co-autor da prática de um crime de “roubo”, p. e p. pelos artºs 204º, nºs 1 e 2 al. b) e 198º, nº 1 al. g) do C.P.M., na pena de 3 anos e 3 meses de prisão;
 - co-autor da prática de três crimes de “extorsão” na forma tentada, p. e p. pelos artºs 215º, nº 1 e 21º, 22º e 67º do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão cada; e, como,
 - autor da prática de um crime de “falsificação de documentos”, p. e p. pelos artºs 245º, 243º e 244º do C.P.M., na pena de 1 ano e seis meses de prisão.

Em cúmulo, foi condenado na pena única e global de 4 anos e 6

meses de prisão.

- O recorrente deu entrada no E.P.M. em 22.03.2000 e, até a presente data, tem-se mantido ininterruptamente preso.
- Em 11.02.2003, elaborou a Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do E.P.M. “Relatório Para Liberdade Condicional”, no qual conclui “inexistir capacidade moral do recluso de controlar e assumir uma conduta socialmente responsável”, sendo o técnico seu subscritor de “parecer desfavorável quanto à sua libertação antecipada”.
- Em 26.02.2003 emitiu também o Director do E.P.M. parecer desfavorável à concessão da dita liberdade condicional.
- Oportunamente, (em 04.03.2003), emitiu o Digno Magistrado do Ministério Público Parecer opinando pela não concessão da mesma liberdade condicional.
- Ouvido o ora recorrente, manteve o Ilustre Representante do Ministério Público o seu Parecer.
- Seguidamente, por despacho do Mmº Juiz de Instrução Criminal, foi-lhe negada a libertação antecipada.
- O recorrente nasceu em Macau, em 14.07.1955, vive maritalmente com uma senhora com quem teve um filho, tendo trabalho assegurado se solto.

- Em 12.09.2001 foi punido disciplinarmente com 15 dias de cela disciplinar por posse de objecto proibido (telemóvel) e comunicação fraudulenta com o exterior do E.P.M..
- Para além da condenação cuja pena cumpre, nada mais consta do seu C.R.C..

Do direito

3. Insurge-se o recorrente contra a decisão objecto da presente lide recursória, imputando à mesma violação do artº 56º do CPM.

Vejamos então se lhe assiste razão.

Preceitua o artº 56º do CPM. que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 4 anos e 6 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 22.03.2000, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 21.03.2003) preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º, (vd., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002, de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002 e, mais recentemente, de 19.06.2003, Proc. nº 89/2003 e de 12.06.2003, Proc. nº 116/2003).

Na verdade, e na esteira do decidido por esta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr. v.g. Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002).

Como pressupostos de verificação “cumulativa”, a falta de qualquer um deles, compromete, desde logo, uma decisão de sentido positivo, no sentido da concessão da pretendida liberdade condicional.

Na situação dos presentes autos, e tal como salienta o Ministério Público na sua Reposta e Parecer apresentados, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na alínea a) do nº 1 do citado artº 56º do C.P.M..

Na verdade, atenta a conduta prisional do ora recorrente – tendo sido em 12.09.2001 punido disciplinarmente com 15 dias de cela disciplinar por infracção ao regulamentos do E.P.M. – torna-se realmente inviável um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do recorrente em liberdade, (refira-se não ser de considerar que tal sucedeu por “descuido” como o afirma o recorrente, e que o telefone estava “avariado”, pois, foi punido por posse de objecto proibido, um telemóvel “e comunicação com o

exterior do E.P.M.”).

Por sua vez, e concomitantemente, tendo em conta a natureza dos crimes pelos quais foi condenado, (vd. Ac. condenatório) afigura-se-nos também inverificado o pressuposto ínsito na alínea b) do supra referido comando legal.

De facto, e como em sede de recursos de decisões semelhantes à ora recorrida já o deixamos afirmado, o instituto da liberdade condicional não se traduz numa “medida de clemência”, importando ponderar que, como “in casu” sucede, as exigências de prevenção (especial e geral) impedem que se considere a concessão de liberdade condicional ao recluso ora recorrente como compatível com a defesa dos valores da ordem jurídica e paz social desta R.A.E.M., (pois que em nossa opinião, goradas ficariam as expectativas da comunidade em geral, esvaía-se a confiança na validade das normas jurídicas e passava a constituir miragem, o efeito dissuasor das penas ...).

Como adverte o Prof. F. Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena” – no âmbito do C.P.M., dois terços – “a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada (...)”; (in “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541).

Dest’arte, não preenchidos os pressupostos à libertação antecipada do ora recorrente, e assim, inverificada qualquer violação do referido artº 56º do

C.P.M., não pode o presente recurso proceder.

Decisão

4. Face ao exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na sua íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200,00, a cargo do recorrente.

Macau, aos 03 de Julho de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong